



5/12/53

101

16

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 652 , DE 1 DE DEZEMBRO DE 1 953

Dispõe sobre a criação do município de Ponte Branca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o município de Ponte Branca, cuja área será desmembrada do município de Alto Araguaia e terá os limites do atual distrito do mesmo nome.

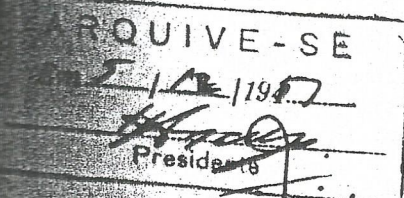
Artigo 2º - O município de Ponte Branca ficará pertencendo a Comarca de Alto Araguaia e terá por sede a atual Vila de Ponte Branca.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor, em 1º de janeiro de 1 954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 1 de dezembro de 1 953, 132ª da Independência e 65ª da República.

[Handwritten signature]
Governador do Estado

Registrada à fls. 85 v.
Em 21. 12. 53
Diário.



DIÁRIO OFICIAL



Do Estado de

Mato Grosso

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANO LXIII

CUIABÁ, SABADO, 5 DE DEZEMBRO DE 1953

N. 11 652

Poder Legislativo

LEI N. 651,
DE 1 DE DEZEMBRO DE 1953.

Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais — Requer isenção de tributos.

O Governador do Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1. — É isento de impostos e taxas estaduais o comércio de livros impressos e outras publicações, tão somente, quando feito por estabelecimentos especializados.

Artigo 2. — Esta lei entrará em vigor, a 1.º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 1 de dezembro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

Fernando Corrêa da Costa
Rubens Pinto de Arruda

LEI N. 652,
DE 1 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a criação do município de Ponte Branca.

O Governador do Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1. — Fica criado o município de Ponte Branca, cuja área será desmembrada do município de Alto Araguaia e terá os limites do atual distrito do mesmo nome.

Artigo 2. — O município de Ponte Branca ficará pertencendo a Comarca de Alto Araguaia e terá por sede a atual Vila de Ponte Branca.

Artigo 3. — Esta lei entrará em vigor, em 1.º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 1 de dezembro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

Fernando Corrêa da Costa
Rubens Pinto de Arruda

LEI N. 653,
DE 1 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria uma Coletoria Estadual em Vila Jardim.

O Governador do Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Assembleia Legislativa

do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1. — Fica criada, em Vila Jardim, sede do Distrito de Jardim, no município de Bela Vista, neste Estado, uma Coletoria Estadual de sexta classe.

Artigo 2. — A jurisdição dessa Coletoria abrangerá a zona compreendida dentro dos limites do território do atual Distrito de Jardim.

Artigo 3. — As despesas decorrentes da presente lei, serão consignadas no orçamento de 1954.

Artigo 4. — Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 1 de dezembro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

Fernando Corrêa da Costa
Rubens Pinto de Arruda

LEI N. 654,
DE 1 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a criação do município de Itiquira, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1. — Fica criado o município de Itiquira, cuja área será desmembrada do município de Alto Araguaia, e terá os seguintes limites: da confluência do Itiquira com o Correntes, subindo por este até a cabeceira do ribeirão Boa Esperança; por este abaixo até a sua foz no rio Itiquira; por este até a sua confluência com o ribeirão das Velhas; por este acima até as suas mais altas cabeceiras na serra da Gibola, daí por esta até as cabeceiras do correjo Ponte de Pedra ou Dr. Corrêa, pelo qual desce até a localidade Ponta de Pedra, daí pelo espigão divisor até as cabeceiras do correjo Grande, por este abaixo até a confluência com o correjo Bispo, por este até o correjo Ponte de Pedra, daí por uma reta até o cruzamento da rodovia Campo Grande. — Cuiabá, com o rio Itiquira, daí por este abaixo até o ponto de partida.

Artigo 2. — O município de Itiquira ficará pertencendo a comarca de Alto Araguaia e terá por sede a atual Vila de Itiquira.

Artigo 3. — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 1 de dezembro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

Fernando Corrêa da Costa
Rubens Pinto de Arruda

LEI N. 655,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1953

Incorpora aos vencimentos dos oficiais da Polícia Militar do Estado, a gratificação de que trata a Lei n. 538, de 29 de outubro de 1952, e concede aos sargentos, cabos e praças da mesma Milícia, um aumento de Cr\$ 200,00 mensais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a presente lei:

Artigo 1. — Fica incorporada aos vencimentos dos Oficiais em serviço ativo, inclusive os agregados da Polícia Militar do Estado, a gratificação concedida pela Lei n. 538, de 29 de outubro de 1952, cujos vencimentos ficarão fixos em face da presente lei.

Artigo 2. — VETADO.

Artigo 3. — A despesa decorrente da execução da presente lei, correrá por conta da verba própria do orçamento de 1954.

Artigo 4. — Esta lei entrará em vigor, a partir de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 3 de dezembro de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

Fernando Corrêa da Costa
Rubens Pinto de Arruda

Despacho — Sanciono o presente projeto de lei, vetando o seu artigo 2.º, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público. Em 3/XI/1953.

Fernando Corrêa da Costa

MENSAGEM N. 69

em 3 de dezembro de 1953.

Senhores Membros do Poder Legislativo,

No exercício da atribuição que me é outorgado pelo artigo 16, § 1.º, da Constituição do Estado, resolvi vetar o artigo 2.º do projeto de lei aprovado por essa nobre Assembleia e que me foi enviado com o ofício n. P/490/53, de 26 de novembro pretérito, da sua digna Presidência, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões seguintes:

I — É princípio intangível e soberanamente proclamado de que cabe privativamente ao Governador a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes ou aumentem vencimentos de funcionários, ressalvando-se o disposto nos artigos 6.º e 49.º, n. 2.º, prescreve a nossa máxima lei estadual. Portanto, determinando o artigo 4.º